



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.989 - MA (2014/0277188-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JONAILSON COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, o decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantida a ordem publica, diante da possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir, pois responde a vários processos criminais, inclusive pela prática de outros homicídios. De outro lado, por se tratar de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária, impõe-se a manutenção da medida constritiva também para assegurar a instrução criminal.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.989 - MA (2014/0277188-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por JONAILSON COSTA FERREIRA, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou o *writ* ali deduzido.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, sendo decretada, na oportunidade, a sua prisão preventiva, cujo decreto sequer fora cumprido, encontrando-se o acusado segregado em decorrência da prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

No presente recurso, o recorrente ataca, ao que parece, o decreto de prisão relativo ao crime de homicídio, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea para justificar a sua custódia cautelar, destacando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em suma, seja reconhecido o seu direito de aguardar em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de praxe, o Ministro Público Federal manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.989 - MA (2014/0277188-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

Extraí-se dos autos que, em 13/05/2014, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida no dia seguinte, tendo o Juiz de primeiro grau, na ocasião, decretado a prisão preventiva do paciente, pelos seguintes fundamentos (fl. 48/87):

Extraí-se dos autos, em especial dos depoimentos prestados perante a autoridade policial que há indícios robustos de autoria e materialidade do fato (fls.28).

Doutra banda, sabe-se, que a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem não pode se basear unicamente na gravidade abstrata do delito, devendo, pois, sob pena de ilegalidade, lastrear-se na concreta periculosidade externada pela conduta do agente, que é o que presenciamos nos autos.

(...)

In casu, a decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração de condutas delituosas, porquanto, depreende-se do Sistema de Consulta Processual, o acusado que responde a outros processos (...)

(...)

Conclui-se, pois, que no caso em apreço, a custódia preventiva, medida cautelar gravosa de cunho excepcional, deve ser mantida com fundamento na garantia da ordem pública, evitando a reiteração da prática criminosa, não havendo o que se falar, aqui, em violação ao princípio da não culpabilidade, dada extrema a necessidade de flexibilização do postulado constitucional em comento.

(...)

Concluo, pois, que tal providência faz-se necessária visando a coibir qualquer procedimento do acusado que atue de modo a impedir o trâmite procedimental regular, na busca de se coligar ao processo os elementos de prova que mais fidedignamente espelhem o fato ocorrido in concreto, permitindo-se, por conseguinte, maior segurança jurídica ao feito.

Em 27/05/2014 foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente que, no entanto, não fora cumprido, encontrando-se o acusado segregado desde 17/04/2014, em decorrência de prisão em flagrante, por ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, ressaltou a necessidade da medida constritiva para evitar a sua reiteração criminosa, anotando (fls. 122/135):

Em verdade, a segregação corporal se dá por conta de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (Inquérito em trâmite na 7ª Vara Criminal), que não é objeto da presente impetração.

De qualquer sorte, mesmo assim, discordo da posição da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do não conhecimento do Habeas Corpus.

É que, pese a segregação corporal se revalar decorrente de outro processo, a impetração faz referência à decisão no delito de homicídio qualificado e afirma inexistentes os pressupostos e fundamentos da preventiva.

Essa decisão consta no Habeas Corpus (fis. 48 USQUE 56), cabe, portanto, analisá-la sob o aspecto da legalidade.

Pois bem. Conforme havia dito, a impetração alega falta de elementos para a custódia, todavia, a decisão (fls. 48 USQUE 56), observo que o magistrado recebe a denúncia contra o acriminado, determina sua citação e decreta a preventiva apontando autoria indiciária nos depoimentos de testemunhas e apresentando o fundamento da proteção à ordem pública, mormente para evitar a reiteração de condutas devido aos registros criminais em face do paciente (...).

O juiz ainda apontou necessidade de proteger a conveniência da instrução criminal e descartou a possibilidade de substituição por medida cautelar diversa da prisão (CP; artigo 319).

Ora, o comando judicial é devidamente fundamentado para os fins do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O fundamento da proteção à ordem pública, mormente para evitar a reiteração de condutas, foi corretamente apontado e provado pelo juiz, basta observar os vários feitos a que responde o réu (fl. 67), inclusive outros processos por crime contra a vida.

Como é sabido, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantida a ordem pública, diante da possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir, pois responde a vários processos criminais, inclusive pela prática de outros homicídios. De outro lado, por se tratar de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária, impõe-se a manutenção da medida constritiva também para assegurar a instrução criminal.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DO DELITO. REINCIDÊNCIA EM IDÊNTICO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, a demonstrar a sua gravidade efetiva, traduzida na venda de entorpecente de natureza altamente danosa.

2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva, revelada pela reincidência em crime idêntico, autoriza a preventiva, a bem da ordem pública, pois demonstra a periculosidade social do agente e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 50527/RR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal dos agentes, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

3. No caso, um dos recorrentes tinha prisão temporária decretada por outro Juízo pela suposta prática de duplo homicídio e responde a processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive condenado. O outro recorrente, além de responder a diversos processos, encontrava-se, por ocasião do flagrante, em gozo de livramento condicional.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 52402/BA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 05/02/2015)

De mais a mais, às fls. 183/185, o Juiz de primeiro grau informou que foi proferida sentença de pronúncia contra o recorrente, não sendo juntada aos autos a cópia do aludido provimento.

Entretanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, observa-se que, em 17 de novembro de 2014, o recorrente foi pronunciado por homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP), sendo a prisão preventiva mantida pelos mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos, vale dizer, para evitar a reiteração delitiva, conforme se vê, *in verbis*:

Assim, a tela de consulta processual em nome do acusado, reflete que o mesmo é contumaz na prática delitiva. A reiteração de ações criminosas demonstra seu temperamento agressivo e sua propensão em cometer delitos, não se tendo a garantia de que livre não vá praticar novamente outros delitos dessa natureza confiante na impunidade, demonstra ainda, um real despreparo para o convívio social, expondo a pouca disposição do acusado em respeitar os valores juridicamente tutelados pela norma penal, além de exibir uma menor propensão à recuperação e um maior risco à sociedade. Assim, para garantia de ordem pública, faz-se necessária a manutenção do acusado na prisão, além de ser uma medida adequada para garantia da aplicação da lei penal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277188-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.989 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055486520148100000 0298902014 038540/2014 55486520148100000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAILSON COSTA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : ÍTALO GUSTAVO E SILVA LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.